

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: kpdlyy3k  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  07/02/2024  Projeto de lei nº 46/2024  Protocolo nº 191/2024  Processo nº 95/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Janaina Riva</p>		

**Estabelece diretrizes para criação, implantação e funcionamento dos Centros de Reflexão e Responsabilização para Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Estabelece diretrizes para criação, implantação e funcionamento dos Centros de Reflexão e Responsabilização para Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Estado de Mato Grosso como política pública permanente de Proteção à Mulher.

Parágrafo único. Os referidos Centros de Reflexão e Responsabilização para Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher atendem à proposta do artigo 1º da Lei Federal nº 13.984/2020.

Art. 2º Os centros serão implantados de forma a atender a demanda regional, prioritariamente em municípios acima de cem mil habitantes.

Art. 3º Os centros funcionarão de forma a integrar em um único local os meios que proporcionem o desenvolvimento dos processos reflexivos e responsabilizantes de homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como o acompanhamento psicossocial individual e grupal, o atendimento médico especializado para a prevenção e tratamento de doenças masculinas, o encaminhamento à educação formal e técnica e ao mercado de trabalho, o tratamento do uso e abuso de álcool e outras drogas, a orientação jurídica básica, a atenção aos fatores interseccionais de raça e vulnerabilidade, o acompanhamento pós reflexão e responsabilização, e quaisquer outros serviços que venham a contribuir para evitar, prevenir e erradicar novas situações de violência, por meio da construção de paradigmas masculinos e relacionais livres de violência.

§1º O serviço específico de grupos reflexivos e responsabilizantes deve funcionar sob coordenação de uma



equipe multidisciplinar especializada no assunto, constituída por profissionais das áreas de psicologia, serviço social e afins, pertencentes aos quadros do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, ou por meio de parceria entre eles, firmadas em convênios e ou termos de cooperação técnica, cabendo ao Poder Judiciário o papel de avaliação e orientação das iniciativas existentes.

§2º O Estado de Mato Grosso poderá integrar o consorcio por meio do Governo do Estado, da Secretaria de Estado da Justiça Família e Trabalho, ou outra por este designado, para constituição das equipes atuantes diretamente no serviço dos grupos reflexivos e responsabilizantes em si e nos demais serviços de desenvolvimento psicossocial e de saúde elencados no Art. 4º.

Art. 4º Para ser considerado Centro de Reflexão e Responsabilização para Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, os centros deverão dispor de:

- I - Serviço Social;
- II - Psicologia;
- III - Pedagogia;
- IV - Medicina masculina;
- V - Atenção ao uso e abuso de álcool e outras drogas;
- VI - Educação e inserção no mercado de trabalho;
- VII - Direito e o Apoio Administrativo;
- VIII - Acompanhamento pós conclusão do período de atendimento no centro;

Art. 5º Centro de Políticas Preventivas de Proteção a Mulher, poderão enquadrar-se para recebimento do repasse de recursos de:

- I - Dotações consignadas na lei orçamentária do Estado de Mato Grosso;
- II - Doações, contribuições em dinheiro, valores e bens moveis e imóveis que venham a ser recebidos de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;
- III - Recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;
- IV - Repasses de outros fundos existentes, estaduais, federais ou outros entes, públicos ou privados;
- V - Atenção ao uso e abuso de álcool e outras drogas;
- VI - Educação e inserção no mercado de trabalho;
- VII - Direito e o Apoio Administrativo;
- VIII - Acompanhamento pós conclusão do período de atendimento no centro.



Art. 5º Centro de Políticas Preventivas de Proteção a Mulher, poderão enquadrar-se para recebimento do repasse de recursos de:

I - Dotações consignadas na lei orçamentária do Estado de Mato Grosso;

II - Doações, contribuições em dinheiro, valores e bens moveis e imóveis que venham a ser recebidos de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

III - Recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV - Repasses de outros fundos existentes, estaduais, federais ou outros entes, públicos ou privados;

Art. 6º Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei ora apresentado se justifica primeiramente pela necessidade emergente de implementação estadual dos parâmetros indicados genericamente na Lei Federal nº 13.984/20, que incluiu no texto da Lei Maria da Penha a previsão de encaminhar o agressor a centro de educação e de reabilitação e a ter acompanhamento psicossocial. No rol das medidas protetivas, uma decisão que a Justiça pode tomar desde o início do processo criminal, e que é de cumprimento obrigatório.

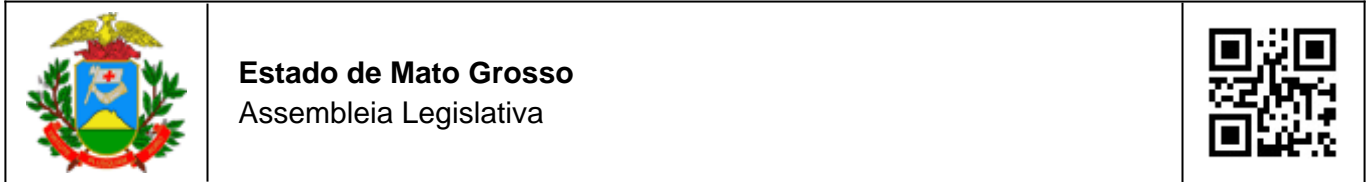
O projeto apresentado tem potencial para se tornar um amparo legislativo central e de referência na realização de programas voltados a autores de violência doméstica. Sua sistemática é bastante inteligente, circunscrevendo seu âmbito de atuação, bem como estabelecendo princípios e diretrizes claramente afinados com a mais contemporânea literatura sobre o assunto.

Outra justificativa importante é a evidência de que existe a falta de marcos normativos estaduais a partir dos quais se possa não somente instituir novas iniciativas, mas criar uma referência apta a gerar diálogo entre os mais diferentes atores envolvidos nestes grupos. Sabe-se, inclusive, que uma das maiores dificuldades destas iniciativas é o processo de aferição de sua efetividade. Para que seja possível tal processo é necessário que se possua parâmetros a partir dos quais serão projetados resultados.

Logo, uma previsão legal ampla tem a capacidade de tornar-se uma base a partir da qual se poderá orientar os grupos já existentes e desenhar novas iniciativas. Neste sentido, com a intenção de colaborar com a capilarização e efetividade do presente projeto de Lei, apresenta-se algumas sugestões de alteração

O que se faz necessário são parâmetros e diretrizes que sirvam de referência para a elaboração, orientação e avaliação das iniciativas. Apesar de tais parâmetros existirem na literatura, a falta de amparo legal mais específico retira deles sua força, brecha programática que pode ser suprida com um projeto que estabeleça diretrizes sem, contudo, fechá-las em um programa.

Em resumo, sugeriu-se que o presente projeto deixe de se resumir a mais uma iniciativa para se tornar um



foco capaz de amparar diversos trabalhos ao mesmo tempo, algo ainda inédito no cenário legislativo do país. Também se sugeriu indicar que a coordenação dos programas ficará a cargo do poder público, uma vez que em muitas localidades, parceiros privados, em especial Faculdades, auxiliam no planejamento e condução dos encontros, cabendo normalmente ao Judiciário sua fiscalização.

Isto posto, apresento o presente Projeto de Lei, contando com apoio dos demais Pares para sua aprovação, bem como a sanção e implantação por parte do Governo do Estado.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2024

**Janaina Riva**  
Deputada Estadual